

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



ERRADICAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

FAZENDA PARAÍZO

JATAÍ/GO / 04/2014

OP 27/2034

**I - GRUPO OPERACIONAL DE AUDITORIA PARA O
TRABALHO RURAL (GO-RURAL)**

“O trabalho escravo não se apresenta, ele se esconde; somente existe na medida em que não há foco sobre ele. Todas as pessoas têm conhecimento sobre o trabalho forçado, mas ele não pode aparecer no dia a dia. Então, ele tem de se esconder sob outras formas” (Ruth Vilela) ¹.

1. COORDENAÇÃO:

— [REDACTED]

A) AUDITORIA DO TRABALHO

— [REDACTED]

B) SERVIÇO DE APOIO

— [REDACTED]

2. POLÍCIA FEDERAL (PF)

[REDACTED]

I- DENÚNCIA

¹. Depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a02.pdf>, acesso em 04/12/2012.

Encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), por pessoa da região onde se localiza a fazenda, uma denúncia apócrifa, informando fatos graves praticados pelo empregador contra seus empregados.

II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E CORRELATOS

1. NOME DA PROPRIEDADE:

Fazenda Paraíso.

2. PROPRIETÁRIA DA FAZENDA:

[REDACTED]
CPF: [REDACTED]

Endereço: Rodovia BR 060, km 435, sentido Jataí/Rio Verde + 3 km à direita, Rio Verde,

Endereço p^a correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

3) INTERMEDIADORES DE MÃO-DE-OBRA:

a) [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]

b) Madereira Forte Eireli-ME
- CNPJ : 18.812.466/0001-57
- Endereço: Rua das Paineiras, 49, Vila Goiás, Anápolis
- Fones: 62-99989169
- Responsável pela empresa [REDACTED]
- CPF [REDACTED]

- De acordo com o contrato social o objeto Social da sociedade é a exploração do ramo de atividade de comércio de produtos agropecuários e afins.

III - OPERAÇÃO (resumo)

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	08
Empregados registrados sob ação fiscal	07
Empregados Libertados	07
Valor bruto dos direitos rescisórios	30.927,74
Valor líquido recebido	28, 502,38
Autos de infração lavrados	27
CTPS anotadas	07
Termos de interdição lavrados	02

5.1. Trabalhadores resgatados:

	NOME	ADMISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	SAÍDA
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					

5.2. Trabalhadora prejudicada que não foi resgatado:

O trabalhador abaixo também foi encontrado laborando sem registro, recebendo Seguro-Desemprego. Foi admitido como empreiteiro da Madeireira Forte, porém não passava de mero gerente da contratante.

	NOME	ADMISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	SAÍDA
1					

IV - DA AÇÃO FISCAL:

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com a Polícia Federal, deu início a presente operação para apurar “denúncia” de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Ao chegar ao local, no dia 01.04.2014, na Fazenda Paraíso, fomos diretamente à sede da fazenda onde encontramos apenas o pai da proprietária, Sr. [REDACTED] que muito solícito tentou contato com a Sra. [REDACTED]



[REDACTED] Não logrando êxito fomos então fazer contato com os empregados que estavam vindo da frente de trabalho ao perceberem nossa presença. V

Verificamos que os empregados estavam trabalhando no empilhamento, carregamento e transporte de toras de eucaliptos que eram vendidos para a empresa Louis Drayfus. Já ao chegar à fazenda verificamos que a mesma não possuía nenhuma estrutura para abrigar os trabalhadores. Já quando íamos saindo da fazenda para ir até o alojamento dos empregados encontramos com o genro da proprietária que vinha chegando à fazenda sendo que o ele ali mesmo, via telefone, fez contato com a proprietária da fazenda que se mostrou muito solícita. Pedimos que nos apresentasse diversos documentos tais como: contrato com a empresa prestadora de serviço, escritura da fazenda, registro dos empregados e as demais documentações referente a eles, licença para o corte dos eucaliptos. Disse-nos que tinha tudo em mãos e que iria nos apresentar como de fato foram a nossa procura as 20h00 horas com diversos documentos, mas devido ao adiantado da hora e nos encontrou na frente do restaurante onde estávamos tratando da alimentação dos trabalhadores, pois já havíamos interditado o alojamento e a frente de trabalho, combinamos de nos encontrarmos as 09:00 do dia seguinte na Agência do Ministério do Trabalho, em Jataí. E no dia seguinte a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] não mais apareceu. Ligamos em seu celular diversas vezes e esta senhora dizia que iria ter conosco dali a 10 minutos, meia hora, que seu genro iria nos entregar os documentos e esta senhora não mais apareceu. Não nos entregou nenhum documento. A cópia do contrato de compra e venda do eucalipto obtivemos com a proprietária da Madeireira Forte. Ela não quis tomar conhecimento do que estava acontecendo dentro de suas terras, das condições de completo desrespeito com a pessoa humana.

. Mas independente deste fato o que realmente importa é a situação de degradância em que os empregados foram encontrados, a responsabilidade de todas as partes envolvidas e a caracterização da terceirização ilícita.

Logo, o que se vê, na realidade, é a existência de uma sociedade fática entre a proprietária da Fazenda Paraíso e os intermediadores de mão-de-obra,

subsumindo-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum

Encontramos em atividade os trabalhadores 07 (sete) trabalhadores: 1) [REDACTED]

Estes empregados encontrados por nós em atividades na fazenda Paraíso foram contratados e levados para a fazenda pelo Sr. [REDACTED] que segundo o depoimento de [REDACTED] líder dos empregados e que segundo informações ele é o verdadeiro dono da empresa MADEREIRA FORTE. Só que esse homem some dando lugar a [REDACTED] empreiteiro ou "gato") e pela Madeireira Forte, que passam a ser os intermediadores de mão de obra. Os trabalhadores então são contratados para trabalhar no serviço de carga, descarga, empilhamento de madeiras de eucaliptos. Existe então um contrato de experiência feito com a Madeireira Forte sendo que muitos trabalhadores nem CTPS possuem e outros têm suas CTPS retidas, sem serem assinadas até a chegada da fiscalização. Não possuíam registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, bem como muitos não tinham suas CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social anotadas, alguns até tinham, porém apenas para satisfazer o empregado, porque não tinham nenhum recolhimento, assim como não foi informado o CAGED, nunca tiveram um recibo de pagamento; Nas frentes de trabalho todos os trabalhadores estavam sem EPI – Equipamento de Proteção Individual, porque não os receberam. Praticamente todos os trabalhadores que lidavam com as toras de eucalipto laboravam somente de bermudas ou calças rasgadas, chinelos e camisetas, de outra empresa chamada EUCAFORTE. Esta empresa Eucaforte Serviços EIRELI também aparece por trás da Madereira Forte porque um dos veículos usados pelo gato para o "transporte" dos empregados está em nome dela, um Fiat Uno de placas NGM 6393. CNPJ da Eucaforte: 16422.712/0001-39, endereço: Av. Das PAINEIRAS, nº 49, Lt. 49, Vila Góis, Anápolis/GO

Realmente o que percebemos foi uma mistura de empresas e de pessoas que estavam por trás da verdadeira ou talvez até como testa de ferro. Realmente, as condições de trabalho dos trabalhadores eram muito precárias e, com isso, violadoras de princípios constitucionais básicos tais como: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança,



a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, nele incluindo o meio ambiente do trabalho, a busca do pleno emprego, dentre outros.

1. FALTA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI):

Constatamos que também não fornece chapéu nem boné tipo árabe para proteger cabeça, orelhas e pescoço dos trabalhadores expostos aos raios solares.

A falta de fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pode ocasionar aos trabalhadores rurais infecções, lesões pré-cancerígenas e cancerígenas. Isto devido à exposição aos raios solares, doenças respiratórias graves favorecer os quadros de exaustão (pela falta proteção periódica contra o sol, pelo não fornecimento de água própria para consumo humano e pela má alimentação), tudo associado à execução da atividade que os trabalhadores estavam exercendo.

Sem o EPI adequado e de conformidade com a atividade executada o trabalhador fica exposto a riscos de cortes e perfurações (pela falta de vestimenta, luvas, capacetes, botinas, perneiras), a irritações e lesões oculares (pela falta de óculos de proteção para proteger da exposição ao sol, pedaços de madeira). A falta do EPI agrava a situação de risco dos trabalhadores rurais por causa da elevada carga térmica provocada pela exposição ao calor associada à exposição da luz solar e ao esforço físico. Os trabalhadores relataram sinais de estresse térmico, ou seja, declararam que sentem câimbras, bem como reclamaram de dores nos braços, nas costas.

2. FALTA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA A SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

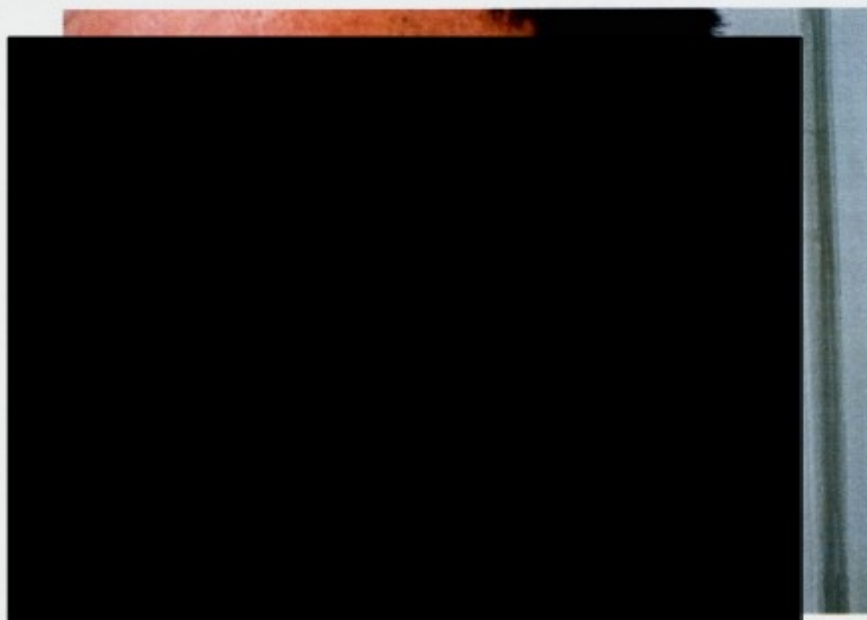
Nas atividades de corte, retirada e transporte de madeira e de tratores antigos e em más condições, bem como a falta de transporte para a condução dos trabalhadores, a falta de água com potabilidade, são vários fatores de riscos que estarão sempre presentes. Assim, torna-se imprescindível a realização de identificação e avaliação de riscos presentes nas atividades laborais, e com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção à vida e a saúde dos trabalhadores. No entanto, nada disso era realizado pelo empregador, sendo as atividades laborais realizadas de forma totalmente rudimentares e precárias, em flagrante risco e descaso com a vida e a saúde dos trabalhadores.

3. **NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS E DEMISSIONAIS**

Os trabalhadores não eram submetidos a nenhum tipo de assistência médica, pois sequer passavam por avaliações clínicas em decorrência da não realização de exames médicos ocupacionais. Conseqüentemente também não eram submetidos a exames complementares para avaliação e acompanhamentos de riscos específicos a que eram submetidos, como pausas, ruído, calor, ergonomia

4. **FALTA DE MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS**

Nos locais de trabalho tanto no carregamento como no transporte da madeira não havia nenhum material para a prestação de primeiros socorros para atender os trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes de trabalho, picadas de animais peçonhentos, pequenos cortes e moléstias súbitas. Havia um empregado com machucados no rosto e outros nas pernas por acidentes com toras de madeira. Em depoimento nos disse que não houve nenhum tipo de atendimento por parte dos empregadores, inclusive o empregado que machucou a perna não pode ser atendido no SUS em função de seus documentos estarem retidos na Madeireira Forte e o empregado (gato) apesar de ser notificado de tal fato não tomou nenhuma providência





**5. FALTA DE
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE
VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS NOS
LOCAIS DE TRABALHO**

Nos locais de trabalho não havia instalações sanitárias. Tal fato fazia com que os trabalhadores fizessem suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sem nenhuma privacidade e expostos a riscos de acidentes como, por exemplo, picada de animais peçonhentos. Em entrevista com os trabalhadores todos foram unânimes em dizer que a proprietária da fazenda os proibiu de irem ao sanitário na fazenda bem como pegar água. E no alojamento na cidade havia privada, mas a pia de lavar as mãos e escovar os dentes estava no chão.

**6. FALTA DE UM PROGRAMA DE
GESTÃO EM SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
RURAL**

Nenhuma ação de segurança e saúde do trabalho, visando à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, era praticada pelo empregador, ficando os empregados sujeitos a todos os tipos de infortúnios. Não foi providenciada pelo empregador nenhuma avaliação dos riscos existentes nesta atividade para, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção de real eficácia. Ele deixou de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e de doenças decorrentes do trabalho na fazenda ou de implementar ações de saúde e segurança em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

**7. FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
FRESCA E POTÁVEL**

A água utilizada pelos trabalhadores além de não ser fresca era de potabilidade duvidosa. A água utilizada para beber, nas frentes de trabalho, era levada por eles que pegavam da torneira, no alojamento. Colocavam em garrafas térmicas compradas por eles também, ou também eram trazidos pelos caminhoneiros que transportavam as toras de eucaliptos para a empresa compradora, que traziam a água para eles, caminhoneiros, e então dividiam com os trabalhadores rurais.

Falta de fornecimento de cama e de roupas de cama:

Se quisesse, cada trabalhador tinha que providenciar seus lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores. Além do desconforto, tal irregularidade fazia com que os colchões ficassem totalmente imundos, por falta de forros e lençóis, podendo causar doenças.



Falta de fornecimento de colchões adequados:

Cada trabalhador levou seu colchão, de espessura finíssima como se pode ver nas fotos. Acabaram imundos e fétidos em função da falta de forro e lençóis limpos para fazerem a troca.

Falta de armários individuais.

Resultado: objetos pessoais em varais improvisados, em janelas, sobre o próprio colchão ou no chão; estendidos em fios de arame espalhados pelo quarto, enfim, por todos os lados, em total desorganização, expondo a privacidade do trabalhador e prejudicando a organização e a limpeza do local.

Falta de local adequado para armazenamento de alimentos e preparo das refeições.



Resultado: alimentos colocados diretamente sobre piso ou sobre uma mesa improvisada na cozinha, sem as mínimas precauções de segurança alimentar; as refeições eram preparadas de forma improvisada, pois não havia sequer um fogão decente para o preparo das mesmas. Observa-se que o fogão (foto ao lado) não possui as grades que protege as chamas e também para colocar as panelas. A cozinheira tinha que equilibrar as panelas com

perigo também de incêndio:



Falta de locais refeições: As tomadas dentro com os sentados no

para tomar refeições eram do alojamento, trabalhadores chão; ou do

lado de fora, sentados nas garrafas térmicas compradas por ele. Tinha umas duas cadeiras. Em depoimento os trabalhadores falaram que em janeiro chegou a ter 12 (doze) trabalhadores.

Nas frentes de trabalho também não havia área de vivência para fazerem suas refeições. Note-se na foto que não há nada para que o trabalhador possa sentar ou banheiros, nada contra intempéries



8.



9. DE TRABALHO

INFORMALIDADE DOS CONTRATOS

Este item foi cabalmente comprovado em relação a todos os trabalhadores. Seus registros foram formalizados, com os devidos recolhimentos de FGTS previdência social anotada, CAGED e formalização de recibos, somente com a ação do Grupo Móvel. Para eles não havia na propriedade nem o mais rudimentar sistema de registro, ou seja, quando se anotava algo sobre os obreiros era para exigir deles alguma obrigação. Em outras palavras, tudo era feito, no linguajar deles, “na base da conversa”, isto é, todos os contratos e posteriores alterações

eram verbais, marcando a informalidade reinante nas relações de emprego. Os registros que havia eram mera formalidade, apenas na CTPS de alguns empregado sendo inclusive o salário que lá estava, salário mínimo, jamais foi recebido por eles, pois recebiam R\$3,00 (três) reais por metro de madeira carregada no caminhão e R\$ 2,00 (dois) reais por metro de madeira descarregada do caminhão. Isto quer dizer que ganhavam por produção e jamais ganharam a parte fixa que estava na CTPS. Eles jamais iriam receber FGTS, seguro-desemprego, férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, tempo para aposentadoria, PIS, entre outros. É pegar ou largar. “Se não quiserem, podem ir embora”. Evidentemente, estas palavras não foram ditas formalmente, mas é o que dizem as práticas do empregador.

Outra arbitrariedade cometida por os intermediadores de mão de obra foi à contratação da cozinheira. Ela estava com a CTPS retida na empresa em Anápolis desde 15/01/14 e sem assinar, pois foi assinada na frente do Grupo Móvel, possuía um contrato de experiência e pasmem não recebia salário da empresa! Que pagava a cozinheira era os trabalhadores, que em entrevista nos contaram que quando eles recebiam a quinzena ou o mês dividiam o que ganhavam com ela e assim que era o salário dela. E as compras para ela fazer as refeições dos trabalhadores também era comprada por eles, que conforme cada um ganhava, já que o ganho era por produção, iam ao mercado e faziam as compras de mantimentos que o dinheiro dava.

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte da empregadora em relação a seus empregados, a equipe de fiscalização comunicou a ocorrência de rescisão indireta dos contratos de trabalho dos empregados encontrados na situação citada. Comunicou também das obrigações de regularização dos contratos de trabalho e de pagamento das respectivas verbas rescisórias. Como a proprietária da fazenda não compareceu para nada, os intermediários de mão de obra assim procederam ,tendo o grupo móvel emitido requerimento de Seguro-Desemprego Especial de Trabalhador Resgatado,tendo em vista as condições degradantes de trabalho a que estavam submetidos.

Ainda em razão de algumas infrações às normas de proteção ao trabalhador constituírem de risco grave e iminente foi interditadas as atividades de produção, carregamento, e descarregamento de toras de eucalipto, como também o alojamento utilizado pelos empregados até que se cumpram as exigências elencadas no respectivo Termo de Interdição

Mas independente deste fato o que realmente importa é a situação de degradância em que os empregados foram encontrados, a responsabilidade de todas as partes envolvidas e a caracterização da terceirização ilícita.

Logo, o que se vê, na realidade, é a existência de uma sociedade fática entre a proprietária da Fazenda Paraíso e os intermediadores de mão-de-obra, subsumindo-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambas as partes contraentes lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Merece destacar que durante as inspeções constatou-se que os empreiteiros não tinham nenhuma idoneidade econômica e administrativa para arcar com os custos e obrigações decorrentes da contratação de trabalhadores. Prova disso era a total inobservância das normas de proteção ao trabalho por parte dos mesmos referente às atividades de empilhamento, carregamento e descarregamento, transporte de toras de eucaliptos da Fazenda Paraíso. Além de sequer registrar e anotar as Carteiras de Trabalho dos referidos empregados, tais rurícolas eram mantidos em condições degradantes de trabalho, sendo tratados como meros objetos de obtenção de lucro. Tanto que foram resgatados da condição análoga a de escravo.

. Trata-se a fazenda da autuada de plantação de eucalipto, atividade núcleo da mesma, possuindo uma série de outras atividades interligadas e inseparáveis desse processo, que vão desde o preparo do solo, plantação das mudas de eucaliptos, corte até a parte final que é o transporte dos mesmos até a empresa que irá usar as toras de eucaliptos. Sendo assim, é imprescindível que todas essas atividades sejam controladas diretamente pela proprietária da fazenda e dona dos eucaliptos. Cultivou eucalipto. Vendeu-o em pé à madeireira, que por sua vez, contratou um empreiteiro ("gato") para proceder à tarefa de corte, empilhamento e transporte até a empresa Louis Dreyfus. Com efeito, a MADEREIRA FORTE EIRELI – ME, contratou na data de 15 de janeiro de 2014, 08 (oito) trabalhadores, oriundos de estados do nordeste, para exercerem a função de auxiliar de produção no corte, empilhamento e transporte de eucalipto.

Fê-lo, na modalidade de trabalho subordinado, atraindo a proteção estatuída no sistema legal (CLT, Art. 2º e 3º), em virtude da incidência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, posto que laborassem com pessoalidade, cumprindo jornada de trabalho previamente estipulada (horário das 06h00min às 20h00min, de segunda a sábado, às vezes também aos domingos), percebendo R\$8, 00,00 por dia de trabalho, por conta e risco do contratante.

As condições de trabalho encontradas pela auditoria estavam em desacordo com as normas justralhistas que regulam a matéria: CLT – falta de registro em CTPS e em livro, salário, jornada; intervalo, descanso, etc. e bem como contrariando as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do

Trabalho, publicadas pela Portaria de nº 3.214/78, especialmente a de nº 31, que regula o trabalho, dentre outras atividades, a de exploração florestal.

Na seara da segurança e saúde no trabalho foram identificadas as seguintes irregularidades:

- Área de vivência: alojamento: a água para consumo sem potabilidade; sem camas, colchões no chão sendo que as roupas de cama tais como lençóis, travesseiro, cobertores, eram trazidos pelos próprios trabalhadores. Não havia armários para guardar os pertences pessoais; nas frentes de trabalho não havia sanitários, as necessidades fisiológicas eram feitas no mato!!! Como também não havia local para as refeições nas frentes de trabalho. As marmitas eram trazidas pelo "empreiteiro" e os trabalhadores comiam embaixo das árvores ou em cima das toras de madeira. Não havia mesas ou cadeiras. Também não eram fornecidos Equipamento de Proteção Individual- E.P.I. Não havia descanso em atividade que exige sobrecarga muscular estática ou dinâmica. o do

pescoço, ombros, dorso e membros inferiores. Este tipo trabalho onde os trabalhadores desenvolvem segmentos corporais de muito esforço durante praticamente toda a jornada representando uma sobrecarga muscular muito grande representando vários riscos de doenças osteomusculares e circulatórias, além de desconforto e dor. Não havia pausas nem tampouco poderiam sentar, pois além de não ter aonde ainda o ganho era por produção, portanto... Não houve jamais um treinamento para o manuseio de ferramentas perfuro-cortante, como a motosserra ou dirigir os tratores como vimos em entrevista com os empregados, sem falar no transporte dos trabalhadores da cidade de Jataí a Fazenda Paraíso, cuja distância é de 40 km. Verificamos que os trabalhadores iam e voltavam de carona com os caminhoneiros que transportavam a madeira para empresa LOUIS DRAYFUS, outros vinham amontoados no Fiat Uno (placa NJM [REDACTED]) a empresa EUCAFORTE.

Muitos dos trabalhadores quando chegaram à empresa entregaram seus documentos ao "gato" que os entregou a proprietária da Madreira Forte que só entregou aos empregados quando da nossa fiscalização, sendo que inclusive um deles após um acidente de trabalho não pode ser recebido num hospital público por falta de documentos. Quanto aos acidentes de trabalho, dois empregados se machucaram no período em que estavam trabalhando no transporte de eucalipto e a eles não foi dada nenhuma assistência médica. Toras de madeira de eucalipto caíram no rosto de um deles e em outro nas pernas. Em entrevista com os empregados, apesar de terem falado ao [REDACTED] este não prestou nenhuma assistência médica.

DA RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL:

O empreiteiro, encarregado de dar cabo à tarefa de manejo empilhamento e transporte de eucalipto, revelou-se incapaz de fazê-lo com profissionalismo. É dizer, demonstrou total despreparo para conduzir labor humano, cumprindo as normas jurídicas de proteção, tanto as concernentes às regras contratuais, quanto àquelas que dizem respeito ao meio ambiente do trabalho: Segurança e Saúde.

Efetivamente demonstrou total desconhecimento das Normas

Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, publicadas com a Portaria de nº 3.214/78, especialmente a de nº 31, por estar afeta à seara laboral no campo, incluindo a exploração florestal.

Cabia-lhe, sobretudo a obrigação de demonstrar o mínimo de conhecimento do arcabouço jurídico que regula a matéria, a fim de bem conduzir os contratos, administrando-os em consonância com os preceitos protetivos a legislação do trabalho.

Tem-se, portanto, o exercício de atividade laboral de forma precária, posto que sem a observância dos mais comezinhos critérios das regras de higidez física e mental dos trabalhadores. E tampouco teve qualquer preocupação com o cumprimento das normas tutelares de direito do trabalho.

Portanto, revelou-se o empreiteiro (gato) despreparado para o mister que lhe foi atribuído.

Desprovido, pois de qualquer estrutura para gerir o negócio a que se propôs. Desqualificado como administrador, por desconhecer os critérios norteadores de contratos trabalhistas.

Destarte, apesar de ter se imbuído do propósito de empreender a tarefa que lhe foi atribuída, dela não se desincubiu todavia.

O contratante dos serviços do empreiteiro, a empresa MADEIREIRA FORTE

, não se preocupou com o previsível resultado da tarefa que delegou, sabedora que era da ausência de condições qualificadoras do contratado para dar cabo da missão que assumira.

Efetivamente, durante todo o período empreendido, houve completa precarização das condições de trabalho, levada a efeito pelo contratado, sem que o contratante demonstrasse em momento algum qualquer preocupação com o modus operandi do trabalho em si.

O contratante pactuou contrato (verbal) de empreitada, de cujas condições extraem-se de plano, a incidência dos efeitos oriundos da onerosidade excessiva, face ao baixo valor do produto contratado e, mormente pela consciência prévia das condições de trabalho que seria levada a cabo pelo contratado, pessoa física, de poucas posses, de baixo conhecimento intelectual das regras do mundo do trabalho. Não se poderia esperar outro resultado a não ser o modo natural de proceder do contratado: labor com extrema precarização.

Intencionalmente o contratante deixou de contratar empresa especializada no ramo de exploração florestal, porque demandaria maiores custos.

Apostou seguramente na impunidade que reina no nosso País para se assegurar de redução de custo, a todo preço, porque sabedor dos riscos ocupacionais existentes na atividade e consciente das inúmeras regras contratuais-trabalhistas e sabidamente do grau de complexidade exigidos pelas normas de saúde e de segurança do trabalho, jamais poderia contratar pessoa inidônea economicamente falando e sem comprovação de qualificação certificada por parte do prestador de serviços.

Ao assim proceder, ou melhor, ao deixar de observar as regras atinentes a uma válida contratação de prestação de serviços na modalidade empreitada, assumiu o integral risco de arcar com toda a responsabilidade derivada de uma contratação nula, posto que assim agiu para lograr êxito na elevação dos lucros.

Tem-se por inarredável a assunção dos contratos justralhistas pelo contratante, único capaz de suportar os ônus que decorrem dos direitos e obrigações daquela modalidade contratual.

Em verdade, o contratado se revelou como autêntico longa manus do empregador, porque dele dependia inteiramente, apesar de o vínculo de subordinação ser mais tênue [REDACTED] Responsabilidade Civil, pg. 69). Não dispunha de autonomia para empreender e nem mesmo capacidade de ser empregador, porque lhe falece as condições exigidas para tanto.

Conclui-se que na espécie, houve uma fraude trabalhista, nos precisos termos aduzidos pelo Art. 9º celetizado, cujo teor é o que se segue: "Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Como sabido, o direito laboral não permite cláusulas contratuais que possam produzir prejuízos a obreiro. Com efeito, reza o Art. 444 – "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

Houve uma terceirização (ilícita) por parte do contratante. Ou seja, transferência de atividade que lhe é insita, sem se preocupar com a qualificação e capacidade administrativa, técnica e financeira do contratado. Agiu destarte de forma dissimulada, posto que o único empregador que sempre foi e não assumiu a obrigação que sempre foi sua.

Assumiu assim o resultado do trabalho dos empregados contratados pelo aparente empregador (empreiteiro).

Incide no caso um dos mais valorosos princípios do direito laboral: O da primazia da realidade sob a forma. É dizer, o contratante não detém poder absoluto de contratar quem o desejar, na forma e modo que lhe entender mais proveitosa, porque o Código Civil Brasileiro veda toda e qualquer cláusula contratual fraudulenta, ou que seja ilícita ou que violem os princípios da boa-fé objetiva com seus deveres anexos (dever da informação, da comunicação, da probidade, da lealdade, etc.), e da função social da propriedade e função social do contrato, sob pena de invalidade ou mesmo de nulidade de pleno direito.

Ao contratar um cidadão de pouca ou nenhuma consciência das regras e normas do direito laboral, tinha claramente a certeza da precarização das relações laborais.

O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta.

Nos termos da NR 4 (itens 04.5, 04.5.1 e 04.5.2), a empresa tomadora tem o dever de estender seus serviços de segurança e medicina do trabalho aos empregados da empresa prestadora de serviços.

Também são de extrema importância as disposições do inciso III do art. 932, do art. 933 e do parágrafo único do art. 942 do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade solidária e objetiva do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. A empresa tomadora é a comitente e o prestador de serviços o preposto.

Traduz, pois o art. 933 a responsabilidade objetiva da empresa contratante (comitente), segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade civil, pág. 148) em relação ao trabalho degradante ora em comento.

No que diz respeito à reparação pelos danos ambientais e à saúde do trabalhador, além da responsabilidade objetiva na forma do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, também se aplica a responsabilidade de todos aqueles que, pela sua atividade, causem danos ao meio ambiente ou potencializem a criação de riscos para ele.

Assim, responde solidariamente quem se omitir de um dever de tutela e prevenção ambientais, pois o meio ambiente sadio, pleno e global é um direito de todos e dever do Estado e da sociedade, como preconiza o art. 225 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, tem pertinência essa questão com relação aos grupos de empresas, como consta do § 2º do art. 2º da CLT.

Igualmente deve ocorrer nas terceirizações de atividades e de serviços e nas intermediações de mão de obra. Nesses casos, todos aqueles que compõem a rede produtiva e de benefícios da atividade final devem responder solidariamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador (art. 932, II, 933 e 942, parágrafo único do CC).

O Tribunal Superior do Trabalho no concernente à matéria intermediação ilícita de mão de obra, já a pacificou com o seguinte entendimento corporificado no verbete (enunciado de súmula) de nº 331: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

Por imperativo jurídico, pautado na permissão do Art. 8º, Parágrafo Único, relacionam-se, a seguir, diversos artigos do Código Civil Brasileiro, que por serem pertinentes e integrativos do direito laboral, reforçam e fundamentam a tese da nulidade do contrato pelos pactuantes, extraíndo-se de todos os dispositivos a necessária lição, imprescindível para o deslinde da questão:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo programa for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu programa.

Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanar de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São os empregados prejudicados: I

O empregador foi autuado no artigo 630,§3º, da CLT. Embaraço à fiscalização.

GOIÂNIA, 14 DE MAIO DE 2014.